



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2020**  
**(Do Sr. Nilson Francisco Stainsack)**

Dispõe sobre a criação técnica das abelhas nativas sem ferrão e dos produtos e serviços oriundos da prática da Meliponicultura no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A guarda, a criação, o manejo, o uso, o transporte, a captura e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes e dos produtos e serviços oriundos da prática da Meliponicultura, no âmbito federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

**§ 1º** Ficam asseguradas as atividades de criação, produção, comercialização, capacitação e educação ambiental, que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão tanto na zona urbana, como na zona rural de cada município.

**§ 2º** Por sua relevância ambiental e importância socioeconômica e cultural, a Meliponicultura passa a ser considerada atividade de utilidade pública e patrimônio imaterial do país.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

**I – Abelhas nativas sem ferrão - ANSF:** insetos sociais da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem hábito social e não tem aguilhão (ferrão), sendo polinizadores por excelência de espécies vegetais nativas e cultivadas, conhecidas popularmente por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

**II - Abelhas nativas sem ferrão silvestres:** espécimes da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos;

**III - Abelhas nativas sem ferrão de perfil zootécnico:** espécies de abelhas nativas sem ferrão que apresentam características biológicas, que permitem sua exploração zootécnica para a produção comercial de produtos e prestação de serviços de polinização;

**IV - Abelhas nativas sem ferrão introduzidas:** espécies de abelhas nativas sem ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

Documento eletrônico assinado por Nilson F. Stainsack (PP/SC), através do ponto SDR\_56561, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.





**V - Abelhas nativas não eusociais:** insetos conhecidas popularmente por abelhas Solitárias, da Ordem Hymenoptera, Família Apoidea, compreendendo centenas de espécies, podem ser subdivididas em Tipos de abelhas quanto a classificação social: subsocial; eusociais primitivas; semissociais ou comunais; quasisocial; e parassocial (agregações);

**VI – Colmeia:** estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

**VII – Colônia:** ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si;

**VIII - Produtos das Abelhas nativas sem ferrão:** mel, pólen (samborá/samora), própolis, geo-própolis e cerume;

**IX – Discos de cria:** parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento, dispostas em favos horizontais ou cachos de cria;

**X – Manejo:** conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas nativas sem ferrão, que permitam sua criação racional, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização;

**XI – Meliponário:** local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, onde as colônias estão instaladas;

**XII – Meliponicultor:** criador/produtor de abelhas nativas sem ferrão, que faz uso de técnicas de manejo racional para a manutenção, conservação e multiplicação de colônias de abelha nativas sem ferrão;

**XIII – Meliponicultura:** exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

**XIV - Meliponicultura migratória:** prática de deslocamento temporário de colônias de ANSF para exploração de diferentes floradas;

**XV – Serviços de polinização:** utilização de colônias de ANSF para a polinização dirigida de culturas agrícolas;

**XVI – Recipiente-isca:** recipiente colocado no ambiente para atrair e alojar temporariamente, enxames de abelhas nativas sem ferrão oriundos da natureza ou de meliponários racionais;

**XVII - Resgate:** ato de salvamento de colônias de abelhas nativas silvestres coletadas em casos de supressão vegetal de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental autorizadas pelo órgão competente, ou de colônias que estejam em situação de risco iminente, alojadas em cavidades naturais ou artificiais, no ambiente urbano ou rural;

**XVIII - Nidificação:** Comportamento de formação de ninhos.

**Art. 3º** Para a criação técnica de colônias de ANSF deverá ser considerada preferencialmente a escolha por espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a meliponicultura será desenvolvida.

**Parágrafo único:** A possibilidade da criação de espécies de ANSF fora de sua área de ocorrência natural será facultada pelos Estados da Federação, conforme avaliação do seu potencial zootécnico.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC**

**Art. 4º** Será de responsabilidade dos Estados da União, por meio dos órgãos competentes, o registro dos meliponicultores e de seus meliponários, a partir de cadastro único e simplificado, contendo as seguintes informações:

- I - Identificação de pessoa:** física (R.G. ou C.P.F.) ou, jurídica (C.N.P.J.);
- II - Localização do meliponário:** endereço com coordenadas geográficas;
- III - Descrição do meliponário:** número de colônias por espécie;
- IV – Finalidade da Atividade:** meliponário científico, educativo e não comercial ou comercial.

**§ 1º** Após o registro no sistema será emitida autorização automática para a prática da Meliponicultura, cabendo aos Estados e municípios a fiscalização das informações fornecidas e da prática da atividade.

**§ 2º** É dispensada a autorização ambiental para a prática da Meliponicultura.

**§ 3º** Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da atividade produtiva, uma base de dados nacional sobre a prática da Meliponicultura será constituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base nos dados fornecidos pelos Estados e atualizada anualmente.

**§ 4º** As colônias de ANSF introduzidas serão regularizadas no ato do preenchimento do cadastro do meliponicultor, sendo permitida sua criação zootécnica para fins de produção de produtos das ANSF e, para prestação de serviços de polinização, não estando comprovado impacto ambiental às espécies de ocorrência geográfica natural.

**Art. 5º** A formação dos meliponários será realizado mediante:

- I - utilização de recipiente-isca;**
- II - aquisição e/ou doação de colônias;**
- III - multiplicação de colônias matrizes;**
- IV - resgate de colônias; e**
- V – depósito pelo órgão ambiental competente.**

**§ 1º** É dispensada a solicitação de autorização para a instalação de recipientes-iscas.

**§ 2º** Os recipientes-iscas com colônias alojadas, devem ser utilizados apenas para a formação do plantel. Dados referentes a quantidade de colônias obtidas por essa técnica, espécie e localização com coordenadas geográficas devem ser inseridos no cadastro do meliponicultor.

**§ 3º** Empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental com supressão vegetal ou a formação de lagos artificiais, devem obrigatoriamente promover a identificação e o resgate, com a participação de técnicos habilitados ou meliponicultores cadastrados no órgão competente do Estado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC**

**§ 4º** Quando colônias de ANSF estejam sob risco iminente de conservação, tanto na zona rural, como na urbana, fica facultado o resgate emergencial aos meliponicultores cadastrados, devendo registrar a informação em seu cadastro.

**Art. 6º** É de responsabilidade dos órgãos competentes em cada Estado elaborar e publicar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura, promovendo a dotação orçamentária para sua plena execução.

**Parágrafo único:** O plano deve ter previstas ações de fomento à formação de meliponários públicos e, de parcerias com entidades de classe para o uso desses espaços em ações de educação ambiental, recepção de colônias de ANSF oriundas de resgates e, doações.

**Art. 7º** Em projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulado, pelos órgãos competentes, a utilização de espécies da flora nativa fornecedoras de recursos para as abelhas, tanto alimentares, como de proteção e nidificação.

**§ 1º** Deve ser coibido o plantio e a manutenção de espécies da flora exótica em área urbana, que sejam tóxicas e que representem risco para as abelhas.

**§ 2º** Cabe aos órgãos competentes estaduais definirem quais espécies vegetais serão enquadradas como fontes tóxicas para as abelhas e publicarem listagem em até 180 dias a contar da data de publicação dessa Lei.

**§ 3º** Os espécimes já plantados deverão ser progressivamente substituídos por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas.

**Art. 8º** Pela característica da meliponicultura como atividade prestadora de serviços ecossistêmicos, os meliponicultores poderão ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais - PSA, observada a legislação específica.

**Art. 9º** É permitido o transporte intermunicipal e interestadual de colônias de ANSF ou partes delas, a partir da emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

**§ 1º** Para o transporte via empresas transportadoras de cargas, de logística e similar será necessária a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), acompanhada, da respectiva NOTA FISCAL.

**§ 2º** Para as colônias de ANSF introduzidas será permitido o transporte previsto neste artigo para fins de prestação de serviços de polinização ou na meliponicultura migratória.

**§ 3º** O uso de colônias de ANSF em atividades formais de capacitação, educação ambiental e exposição fica dispensada a Guia de Trânsito Animal (GTA).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC

**Art. 10** As espécies de abelhas sem ferrão introduzidas de outros Estados serão regularizadas mediante Cadastrado do Meliponicultor junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (da estrutura do Ministério do Meio Ambiente - IBAMA) ou, Secretaria da Agricultura (da estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), conforme a categoria de atividades segundo o Art. 12 desta lei.

**Parágrafo único:** Os enxames de abelhas nativas sem ferrão introduzidas e regularizadas poderão ser objeto de comercialização e transporte, obedecidos aos critérios sanitários e de ordem tributária.

**Art. 11** Fica facultado aos Estados a definição das espécies de ANSF que serão reconhecidas como de perfil zootécnico, mesmo que sejam de espécies de ANSF introduzidas.

**Art. 12** O cadastro simplificado dos criadores de Abelhas Nativas sem Ferrão, quando se tratar de conservação e controle ambiental, será executado pelas Secretarias Estaduais do Meio Ambiente (IBAMA); E, pelas Secretarias Estaduais vinculadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), quando o objeto for à produção agrícola.

**§ 1º** - A apresentação do cadastro permite a operação, o manejo do meliponário e especifica os dados do empreendimento, da categoria e as espécies a serem mantidas.

**§ 2º** - As categorias a que se refere este artigo:

**I - Meliponário científico, educativo e não comercial:** meliponário que tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisa, educação ambiental e lazer;

**II - Meliponário comercial:** empreendimento que têm por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em serviços de polinização de cultivos agrícolas ou recuperação ambiental.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a Meliponicultura é a criação racional de abelhas sem ferrão (Meliponíneos), sendo considerada patrimônio cultural do povo brasileiro, seus saberes e produtos resultado do desenvolvimento de conhecimentos indígenas e tradicionais.

A falta de regulamentação específica dos aspectos relacionados à criação de abelhas nativas sem ferrão vem criando dificuldades para o registro de meliponários comerciais e não comerciais junto aos órgãos ambientais,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC**

ocasionando, assim, injustiças, discriminações e situações que desestimulam o interesse pelo negócio.

Além disso, os órgãos ambientais não fornecem informações técnicas claras sobre o registro de criatórios de abelhas sem ferrão, espécies, produtos ou sobre o transporte desses insetos que, além de contribuir para a preservação do meio ambiente, pelo fato de ser nativa realizando o importante serviço de polinização, que é um produto imensurável e importante fornecido pelos meliponídeos.

Uma vez que não possuem o ferrão, as abelhas nativas podem ser usadas com segurança na polinização de espécies vegetais e na produção de vários outros insumos, como o mel, pólen, própolis e derivados.

Além da importância das abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura, deve-se considerar o valor da meliponicultura para a economia local e regional.

Ademais disso, atente-se para a Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, que possui o Brasil como signatário, onde foi proposta a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002.

Pelo exposto, diante da importância dessa atividade agropecuária, solicito apoio aos nobres colegas, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ..... de ..... 2020.

Deputado Nilson Francisco Stainsack

Documento eletrônico assinado por Nilson F. Stainsack (PP/SC), através do ponto SDR\_56561, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.

